



Número: **0801167-49.2019.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **29/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.359,75**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAISA FLORIZA DA SILVA (AUTOR)	CLECIO ARAUJO DE LUCENA (ADVOGADO) KALINA LEILA NUNES MENDES MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
Núcleo de Prática Jurídica - UFRN - Caicó (NPJ (POLO ATIVO))	CLECIO ARAUJO DE LUCENA (ADVOGADO) KALINA LEILA NUNES MENDES MEDEIROS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41279 211	29/03/2019 17:23	<u>1. Petição Inicial - SEGURO DPVAT</u>	Petição Inicial
41279 229	29/03/2019 17:23	<u>1. Petição Inicial - SEGURO DPVAT</u>	Outros documentos

Em anexo!

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UM DOS JUIZOS
DAS VARAS MISTAS DA COMARCA DE CAICÓ, A QUEM ESTE COUBER POR
DISTRIBUIÇÃO.**

TAÍSA FLORIZA DA SILVA, pessoa física, brasileiro, solteira, comerciária, inscrita no CPF: 082.091.174-75, RG 2.736.523 SSP/RN, com endereço na Rua José Nilton, nº 58, bairro Penedo, Caicó-RN, tel.: (84) 9.9905-5388 ou 3421-2482, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados **CLÉCIO ARAÚJO DE LUCENA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RN sob o nº 14759, e **KALINA LEILA NUNES MENDES MEDEIROS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RN sob o nº 13350, ambos com endereço profissional no Núcleo de Prática Jurídica da UFRN – CERES/Caicó, localizado na Rua Joaquim Gregório, s/n, bairro Penedo, Caicó/RN, CEP 59300-000, propor a presente

AÇÃO DE RESSARCIMENTO MÉDICAS E INDENIZAÇÃO INVALIDEZ PERMANENTE DE DESPESAS INTEGRAL DE OBRIGATÓRIO DPVAT DE SEGURO

contra a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A** , pessoa jurídica, CNPJ: 09.248.608/0001-04 , com endereço à Rua da Assembleia, 100, 26º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.011-904, Tel: (021) 3861-4600 - FAX: 2240-9073, por seu representante legal, e baseando-se, para tanto, nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

1. Da Justiça Gratuita

A requerente não possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, declarando-se necessitada na forma da lei, razão pela qual pleiteia a gratuidade da justiça,

com fundamento no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 1.060/50 e na Lei nº 7.115/83 (conforme declaração e contra cheque anexos).

2. Dos Fatos

A autora, em 15.07.2017, sofreu um acidente de trânsito, nas circunstâncias descritas do Boletim de Ocorrência nº J2017177000519 (anexo), vindo a causar-lhe danos materiais (avarias na motocicleta) e fraturas físicas, de natureza permanente, em sua perna direita, mais precisamente no joelho, impossibilitando-a de dobrar a perna e, com isso, dificultando desenvolver diversas atividades diárias, como trabalhar, dirigir veículos (carro e moto), além de ter ficado acamada por longo período, da data do acidente (07/2017) até o início das sessões de fisioterapia (Set/17).

Após várias sessões de fisioterapia e uma melhora em seu quadro clínico, em Maio/2018 a autora procurou a demandada para requerer os valores do seguro obrigatório (DPVAT), tendo sido resarcida apenas em R\$ 169,00 (DAMS) e deferida e paga uma indenização no valor de R\$ 2.531,25, correspondente a apenas 25% de perda completa da mobilidade do joelho em grau intenso (75%), sobre a indenização por invalidez permanente (R\$ 13.500,00), reconhecendo, portanto, a perda da função anatômica da perna direita da autora, conforme está registrado na carta nº 10030500 (anexo).

Como pode ser observado, a própria segurada reconhece a perda da completa mobilidade. Ademais, conforme laudo médico (anexo) a perda, mesmo após mais de 50 sessões de fisioterapia, é de 56% por cento do movimento, uma vez que o joelho apresenta bloqueio rígido permitindo apenas 44% de flexão. Portanto, infelizmente, a autora padece de uma invalidez permanente parcial de um membro.

A seguradora foi, no mínimo, contraditória quando reconheceu a perda completa da mobilidade de um joelho da autora em grau intenso (75%), mas indenizou com o valor correspondente a apenas 18,75%.

No site da seguradora ré encontra-se a seguinte definição de invalidez:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, não se aplica a danos estéticos¹.

Diante de tal fato, a requerente ciente dos direitos que lhe cabe, vem perante este juízo, e espera ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ou seja, a autora faz jus a receber a título de indenização o valor de R\$ 13.500,00 mas uma vez que, a esse mesmo título, a demandada pagou, à época, administrativamente, o valor de R\$ 2.531,25 (embora tenha reconhecido uma perda completa da mobilidade de um membro da requerente), resta à autora receber o valor de R\$ 10.968,75 (com os devidos acréscimos, juros e correções legais).

Não bastasse toda angustia, todas as dores e sofrimento suportados pela autora, esta, para não ver seu quadro clínico mais agravado ainda, teve que desembolsar valores para tratar de sua própria saúde, uma vez que o caso era urgente e a mesma não conseguia tratar-se de forma satisfatória pelo SUS – Sistema Único de Saúde, tendo que desembolsar, no mínimo, o valor de R\$ 1.560,00 para complementar seu tratamento médico (conforme recibos anexos). Vale dizer que os gastos com o tratamento foram muito mais do que o valor que a mesma apresenta, porém, muitos das despesas efetivamente realizadas a autora não dispõe de recibo.

Também é oportuno esclarecer que a demandada pagou a requerente, a título de DAMS o valor de R\$ 169,00 (documento anexo), sendo assim, a autora detém o direito de receber o remanescente equivalente a R\$ 1.391,00 (com os devidos acréscimos, juros e correções legais).

Dessa forma, e ante a ocorrência de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial faz-se necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização integral referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária e juros que deverá incidir a partir da data da citação da parte demandada e do evento danoso, respectivamente. Bem como o resarcimento integral do valor gasto a título de despesas médicas e suplementares.

3. Do Direito

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

¹ <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam, de forma inequívoca, que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

4. DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se aplica aos advogados integrantes do Núcleo de Prática Jurídica de instituição de ensino superior o mesmo regramento que rege a Defensoria Pública quanto à necessidade de intimação pessoal. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU NOMEAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 115 DO STJ. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O advogado integrante do

Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que **somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais.** 2. É certo que, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 1.060/1950, quando o defensor incumbido de prestar assistência judiciária for integrante de entidade de direito público ou sua outorga ocorrer na ocasião do interrogatório do réu, dispensa-se a apresentação do mandato, circunstâncias que não se amoldam à espécie dos autos. 3. Não sendo suficiente a mera indicação do Núcleo de Prática Jurídica para a defesa do réu, deve ser mantida a incidência do óbice da Súmula 115 desta Corte, a qual dispõe que "são inexistentes os recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos por advogado sem procuração nos autos". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 780.340/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ADVOGADO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...). 4. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se aplica ao advogado integrante do núcleo de prática jurídica de instituição de ensino superior o mesmo regramento que rege a Defensoria Pública, quanto à necessidade de intimação pessoal.** 5. No caso em exame, não atingida a finalidade do ato e existente evidente prejuízo à ampla defesa, configura-se o vício na intimação e, em consequência, impõe-se a sua nulidade e daqueles atos processuais a ele subsequentes, de modo a se refazer a intimação pessoal do acórdão dos embargos declaratórios de patrono regularmente constituído pelo paciente. 6. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o trânsito em julgado da condenação para a defesa do paciente, determinando-se a intimação pessoal do seu defensor, em relação ao acórdão dos embargos declaratórios. (STJ, HC 387.135/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.)

Nesse sentido, pede-se, sob pena de nulidade da intimação e dos atos subsequentes, que seja feita a **intimação pessoal** de todos os atos processuais ao **Núcleo de Prática Jurídica da UFRN**, localizado na Rua Joaquim Gregório, s/n, Penedo, Caicó/RN, CEP 59.300-000.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo quanto foi exposto, requer:

1) a concessão da gratuidade da justiça, por não possuir recursos suficientes para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem o prejuízo de sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83;

2) A citação da Demandada (SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A), por meio de seu representante legal, para em querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia;

3) A realização de perícia médica para que se averigue a perda permanente parcial (em grau máximo) da mobilidade em membro da requerente;

4) Ao final, seja julgada procedente a ação no sentido de condenar a Demandada:

4.1 - ao ressarcimento do valor total gasto com despesas médicas pela requerente, até então o total de 1.560,00 (considerando que a demandada ressarciu administrativamente o valor de R\$ 169,00), do qual resta o pagamento de 1.391,00;

4.2 - ao pagamento da indenização devida no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual a demandada pagou administrativamente o valor de R\$ 2.531,25, restando a pagar um valor de R\$ 10.968,75;

4.3 – que aos valores acima sejam corrigidos e acrescidos de juros desde o evento danoso, o valor a título de indenização, e partir de cada desembolso o valor a título de ressarcimento de despesas médicas;

5) contagem em dobro do prazo para todas as manifestações processuais, conforme art. 186, § 3º, do CPC/2015;

6) a intimação pessoal de todos os atos processuais ao Núcleo de Prática Jurídica da UFRN, localizado na Rua Joaquim Gregório, s/n, Penedo, Caicó/RN, CEP 59.300-000, sob pena de nulidade;

7) a condenação da demandada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, §2º, do CPC;

Protesta, provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, tais como, juntada de novos documentos, perícia médica, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da Autora e demais provas em direito admitidas para o ora alegado.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 12.359,75 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Termos em que acredita no deferimento.

Caicó/RN, em 03 de março de 2019.

CLÉCIO ARAÚJO DE LUCENA
Advogado | OAB/RN 14759

KALINA LEILA NUNES MENDES MEDEIROS
Advogada | OAB/RN 13350

P3T1G5/19.1:

ALBER BATISTA PEREIRA JUNIOR
FRANCILANNO DE SOUSA QUEIROGA
GIULIA LEIDEG PEREIRA DUTRA ROLIM
TATIANE GONCALVES DA SILVA
VERÔNICA MARIA DA SILVA